TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
DESPACHOS 3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 4
DESPACHOS 4
ADMINISTRATIVO 9
PORTARIAS 23
ESCOLA DE CONTAS 30
CONTROLE EXTERNO 38
ALERTAS 38
NOTAS TÉCNICAS 82
EDITAIS 83
CAUTELARES 88

TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 13476/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ORIVANE CORDOVIL LOPES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 626/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.632/2019.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho DE 2025.

PROCESSO Nº 13497/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 169/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO. EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12289/2027.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em, Manaus, 14 de julho de 2025.

PROCESSO Nº 13503/2025 REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 420/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. LEONARDO DE SOUZA GUIMARÃES, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS EM DECORRÊNCIA DE ACÚMULO DE FALTAS E DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em,
Manaus 14 de julho de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 15 de julho de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 13261/2025
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR
REPRESENTANTE: ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS ME
REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA POR ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS - ME, REPRESENTADO PELO SR. ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.
RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 1001/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Orlando Sampaio dos Santos – ME, devidamente representada por seu sócio administrador, em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, em decorrência de suposta irregularidade acerca de Pregão Eletrônico.

2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.

3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);

b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);

c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e

d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Segundo narrado anteriormente, o Representante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Prefeitura Municipal Lábrea, quanto aos procedimentos licitatórios do Município em questão, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 13.505/2025
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Eirunepé
NATUREZA/ESPÉCIE: Representação - Medida Cautelar
DENUNCIANTE: Sr. Anderson Pereira de Araújo
DENUNCIADO(S): Prefeitura Municipal de Eirunepé
ADVOGADOS(AS): Não possui
OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Anderson Pereira de Araújo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Eirunepé, para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal
RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO N.º 1.007/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. ADMISSÃO DA DENÚNCIA.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Anderson Pereira de Araújo, em desfavor da Prefeitura Municipal de Eirunepé, para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).

2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.

3. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que o representante é pessoa física de direito privado se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte do órgão público do poder executivo municipal e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 2/3), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DÊ CIÊNCIA ao representante e à representada deste despacho; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

ERRATA Nº 21/2025-SEGER

NO DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 165/2025

ONDE SE LÊ: CONSIDERANDO o **Memorando nº 10/2025/COMPREF-2025**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 009202/2025, que trata da contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente a inscrição do servidor **DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO**, matrícula nº 001.799-0B, no **"Estudo e Elaboração de Planilha de Custos e Formação de Preços, Repactuação, Reajuste e Julgamento de Exequibilidade da Planilha nas Contratações"**, que será realizado no período de 19 a 22.08.2025, na cidade de Fortaleza - CE, no valor total de **R$ 4.990,00** (quatro mil novecentos e noventa reais).

LEIA-SE: CONSIDERANDO o **Memorando nº 10/2025/COMPREF-2025**, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 009202/2025, que trata da contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 36.003.671/0001-53, referente a inscrição do servidor **DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO**, matrícula nº 001.799-0B, no **"Estudo e Elaboração de Planilha de Custos e Formação de Preços, Repactuação, Reajuste e Julgamento de Exequibilidade da Planilha nas Contratações"**, que será realizado no período de 19 a 22.08.2025, na cidade de Fortaleza - CE, no valor total de **R$ 5.390,00 (cinco mil, trezentos e noventa reais).**

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de julho de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 9/2025/SEGER/SEI

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 48/2025/CPL/SEGER (0744442) por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação no Processo Administrativo nº 006272/2025, relativo à licitação na modalidade Dispensa Eletrônica nº 01/2025-CPL/TCE-AM;

CONSIDERANDO que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceitua a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes;

R E S O L V E:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório na modalidade Dispensa Eletrônica nº 01/2025-CPL/TCE-AM, pertinente à contratação de empresa especializada para realização de Inventário Anual de Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), incluindo detalhamento das fontes de emissão por edificação e elaboração de Plano de Descarbonização e Neutralização das Emissões de GEE, para atendimento das demandas institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em favor da empresa **MÉTRICA CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.844.920/0001-45, no valor total de **R$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais)**, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência e Proposta Comercial Final, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus 15 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 652/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 61/2025/GCERICOXAVIER/COL, constante no Processo SEI n.º 011641/2025;

R E S O L V E:

I - EXCLUIR o servidor **PEDRO GOMES DE MELO,** matrícula n.º 0008516C, da Comissão de Apoio Logístico e Transporte, instituída pela Portaria n.º 891/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, e publicada no DOE de mesma data, **a contar de 01.07.2025**;

II - INCLUIR o servidor **ROGACIANO AMANCIO DA SILVA,** matrícula n.º 0010588B, na comissão acima mencionada, com a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, **a contar de 01.07.2025.**

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 656/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 009055/2025;

R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao **mês de Junho de 2025,** constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO JUNHO/2025

CLASSE/NÍVEL BIV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002792-8A	JANAINA TORRES BOTELHO	S	01.06.2025

CLASSE/NÍVEL CI			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002220-9A	CLAUDIA CAROLINE CARVALHO GOMES GAMA	S	01.06.2025
002235-7A	KLEILSON FROTA SALES MOTA	S	01.06.2025
001847-3A	VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM	S	22.06.2025

CLASSE/NÍVEL CII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002058-3A	ALLYSON MASAJI GUIMARAES KATO	S	01.06.2025
001929-1A	DARLISON DA SILVA SANTOS	S	01.06.2025

CLASSE/NÍVEL CIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001920-8A	ANGELO COSTA NETO	S	01.06.2025
001949-6A	ANDREY WILLEN NUNES VALENTE	S	01.06.2025
001993-3A	ANTONIO ADEMIR STROSKI JUNIOR	S	01.06.2025
001938-0A	ADRIANO NOGUEIRA MATOS	S	01.06.2025
001930-5A	DENILSON HIRATA E SÁ	S	01.06.2025
001926-7A	EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR	S	01.06.2025
001937-2A	EDISLEY MARTINS CABRAL	S	01.06.2025
001931-3A	EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA	S	01.06.2025
001933-0A	FERNANDO DA ROCHA MEIRA	S	01.06.2025
001932-1A	FERNANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO	S	01.06.2025
001947-0A	JOSELMAR SAMPAIO ALVES	S	01.06.2025
001935-6A	JONAS ROCHA DE ALMEIDA	S	01.06.2025
001941-0A	JOCELINO RESENDE PEREIRA DA SILVA	S	01.06.2025
001928-3A	JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO	S	01.06.2025
001936-4A	LUCIANO PLENTZ RUSSO	S	01.06.2025
001948-8A	MARCONDES GIL NOGUEIRA	S	01.06.2025
001950-0A	RONALDO ALMEIDA DE LIMA	S	01.06.2025

001952-6A	VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS	S	01.06.2025
001939-9A	VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JUNIOR	S	01.06.2025
001569-5B	VITTORIO FIGLIUOLO NETO	S	01.06.2025
001951-8A	WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI	S	01.06.2025

CLASSE/NÍVEL CIV			
MATRÍCULA	**SERVIDOR**	**ESCOLARIDADE**	**PROGRESSÃO**
001344-7A	ADRIANO NOLETO CARNIB	S	21.06.2025
001846-5A	LUIS CARLOS SANTOS DE LIMA	S	21.06.2025
001845-7A	LUZELANE MOTA NOGUEIRA	S	21.06.2025

CLASSE/NÍVEL CV			
MATRÍCULA	**SERVIDOR**	**ESCOLARIDADE**	**PROGRESSÃO**
001646-2A	JAIRO MOTA ARAGAO	M	01.06.2025
001323-4B	RAYGLON ALENCAR BERTOLDO	S	01.06.2025
001634-9A	SHEILA DA NOBREGA SILVA	S	01.06.2025

CLASSE/NÍVEL DI			
MATRÍCULA	**SERVIDOR**	**ESCOLARIDADE**	**PROGRESSÃO**
001386-2A	ANTONIO JOSE INACIO DE SOUZA	S	01.06.2025
001369-2B	CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JÚNIOR	S	01.06.2025
001656-0A	HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FELIX	S	01.06.2025
001353-6A	JAQUELINE CARVALHO DE OLIVEIRA	S	01.06.2025
001657-8A	LUCIANE CAVALCANTE LOPES	S	01.06.2025
001325-0A	MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ	M	01.06.2025
001356-0A	RAQUEL CEZAR MACHADO	S	01.06.2025
001387-0A	UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS	S	01.06.2025
001365-0A	VALDILSON MONTEIRO MOREIRA	S	01.06.2025

CLASSE/NÍVEL DII			
MATRÍCULA	**SERVIDOR**	**ESCOLARIDADE**	**PROGRESSÃO**
001251-3A	ANGELO EDUARDO NUNAN	S	01.06.2025
001347-1A	ADALBERTO SILVA DOS SANTOS	S	01.06.2025
001316-1A	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ALVES MAGALHAES JUNIOR	M	01.06.2025
001327-7A	ANTONIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR	M	01.06.2025
001389-7A	ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL	S	01.06.2025

001393-5A	BRIAN BREMGARTNER BELLEZA	S	01.06.2025
001297-1B	CARLOS ALVES DA SILVA	S	01.06.2025
001349-8A	CLAUDIA MAQUINE NUNES	S	01.06.2025
000044-2A	CHARLES ALMEIDA E SILVA	S	01.06.2025
001368-4A	CAROLINE CUNHA DE OLIVERIA ATHAYDE	M	01.06.2025
001394-3A	CELIA FRANCISCA SANTOS BELEM	S	01.06.2025
001322-6A	DANIELE CECILIA FROTA OLIVEIRA	M	01.06.2025
001318-8A	DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA	M	01.06.2025
001385-4A	EDER BARBOSA CORDEIRO	S	01.06.2025
001336-6A	ELIAS CRUZ DA SILVA	S	01.06.2025
001348-0A	FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES	S	01.06.2025
001354-4A	GIULIANO YUNES	S	01.06.2025
001363-3A	IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA	S	01.06.2025
001317-0A	JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO	M	01.06.2025
001364-1A	JOSE AUGUSTO DE SOUZA MELO	S	01.06.2025
001395-1A	JOAO AFONSO DA SILVA ARAUJO	S	01.06.2025
001361-7A	JULIO ALAN DOS SANTOS VIANA	S	01.06.2025
001355-2A	LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO	S	01.06.2025
001376-5B	MARCELLA CAVALCANTE ANTUNES	S	01.06.2025
001339-0A	MARCIO OSORIO FREITAS	S	01.06.2025
001346-3A	MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES	S	01.06.2025
001397-8A	ODEJANICE MADE SANTIAGO	S	01.06.2025
000134-1A	PAULO NEY MARTINS OMENA	M	01.06.2025
001373-0A	PRISCILA DE ALMEIDA HAYDEN SIMOES	M	01.06.2025
001357-9A	RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO	S	01.06.2025
001343-9A	RODRIGO VALADAO DE SOUZA	S	01.06.2025
001329-3A	STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE	S	01.06.2025
001330-7A	SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA	S	01.06.2025
001366-8A	VANESSA DE QUEIROZ DA ROCHA	S	01.06.2025

PORTARIA Nº 659/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos. 6º, §3º, da Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 009826/2025;

R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional da servidora do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao **mês de Junho de 2025,** constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO JUNHO/2025

CLASSE/NÍVEL DII			
MATRÍCULA	**SERVIDOR**	**ESCOLARIDADE**	**PROGRESSÃO**
001313-7A	FRANCIANE MENEZES DE CASTRO	M	01.06.2025

PORTARIA Nº 661/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4079/2025/GP, datado de 14.07.2025, constante no Processo SEI n.º010595/2025 ;

R E S O L V E:

I - DEFERIR o pedido da servidora **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula n.º 0010154B, que ocupa o cargo de Assessor da Consultoria Técnica, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **22.07.2025;**

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria n° 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 662/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4050/2025/GP, datado de 14.07.2025, constante no Processo SEI n.º 010371/2025;

R E S O L V E:

I - DEFERIR o pedido do servidor **THIAGO ORNELAS COTA**, matrícula n.º0041173A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **17.06.2025;**

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria n° 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 663/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE n.º 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 009120/2025;

R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional Retroativa dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **Junho de 2024**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA JUNHO/2024

CLASSE/NÍVEL AIII			
MATRÍCULA	**SERVIDOR**	**ESCOLARIDADE**	**PROGRESSÃO**
003669-2A	FRANCISCO MOSS NETO	S	01.06.2024
003670-6A	GIOVANIA DE LIRA BILIO	S	01.06.2024

PORTARIA Nº 664/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4105/2025/GP, datado de 15.07.2025, constante no Processo SEI n.º010758/2025 ;

R E S O L V E:

I - DEFERIR o pedido do servidor **CARLOS ANTONIO ROCHA SILVA**, matrícula n.º 0041718A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **26.06.2025;**

II - DETERMINAR que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria n° 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA SEI Nº 239/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 011756/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **LUCIANE CAVALCANTE LOPES**, matrícula n.º 0016578A, **180** (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade conforme Atestado Médico, a contar de **09.07.2025**, nos termos da Lei n.º 11.770 de 09 de setembro de 2008, regulamentado por meio do Decreto 7.052 de 23 de dezembro de 2009.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

ATO Nº 69/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, que altera a Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e da outras providências;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 61/2025/GCERICOXAVIER/COL, constante no Processo SEI n.º 011641/2025;

R E S O L V E:

I - EXONERAR o servidor **ROGACIANO AMANCIO DA SILVA,** matrícula n.º 0010588B, do cargo comissionado de Assessor de Assistência Militar de Conselheiro - símbolo CC2, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, **a contar de 01.07.2025**;

II – NOMEAR o servidor **PEDRO GOMES DE MELO**, matrícula n.º 0008516C, no cargo acima mencionado, previsto no art 1.º da Lei n.º 7.144, de 06 de novembro de 2024, publicado no DOE de mesma data, **a contar de 01.07.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EXTRATO
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 21/2025

1) **Data:** 21 de março de 2025
2) **Processo Administrativo:** 002858/2025
3) **Partes:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) representado por sua Presidente a
4) Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues e Secretaria Municipal de Educação (SEMED) represen□ada
5) pelo Secretário Luíz Gonzaga Campos de Souza.
6) **Espécie:** Convênio
7) **Objeto:** Acordo de Cooperação Técnica para Cessão dos Servidores: ANA VIRGÍNIA VIEIRA FANALI,
8) BRUNO ALVES PARENTE, CAMILA GOUVEIA LONGO LITAIFF, EDY RAIMUNDO CORREA LIMA, GUIOMAR
9) NOGUEIRA MONTEIRO, IZABEL MARTINS DOS ANJOS, JULIANA SOARES DA SILVA, LEANDRO AUGUSTO
10) PEREIRA DE SOUZA, MARY ANNE ROCHA GARCEZ, MUZA MARIA DE HOLANDA NOGUEIRA, VANESSA
11) SUSAN FIGLIOULO e VICTOR MONTEIRO MENDES
12) **Valor Global:** Não oneroso.
13) **Prazo de Vigência:** 24 meses - 01 de fevereiro de 2025 a 01 de fevereiro de 2027.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 280/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos N.º 3/2025/DEADESC/SECEX (Processo SEI N.º 10088/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 612/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 10088/2025);

CONSIDERANDO que o servidor abaixo foi designado como presidente da comissão de inspeção "in loco" nos municípios de Autazes, Nova Olinda do Norte e Careiro da Várzea, sendo necessária a concessão de valores para despesas relacionadas a logística nos referidos municípios;

R E S O L V E:

I – CONCEDER adiantamento no valor de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais), em favor do servidor **Rodrigo Santos Bezerra** – matrícula n. º 003.804-0A **à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas, conforme determina a Portaria nº 8/2024-SEGER/GP, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 281/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Item 9.4 do Acórdão N.º 454/2024 - TCE - Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO o Memorandos N.os 78 e 138/2025/DEAOP/SECEX (Processo SEI N.º 361/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 331/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 361/2025);

R E S O L V E :

I - DESIGNAR os servidores **Elias Cruz da Silva** – matrícula n.º 001.336-6A; **Igor Ângelo Monteiro** - matrícula n.º 003.880-6A e **Alessandro da Conceição Chaves** – matrícula n.º 004.061-4A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem **Auditoria Operacional** para fins de orientações técnicas e acompanhamento da **Implementação do Sistema de Integridade e Compliance na Prefeitura Municipal de Apuí** (Processo Spede N.º 10.604/2025), decorrente do item 9.4 do **Acórdão N.º 454/2024 - TCE - Tribunal Pleno**, com vistas ao início da Etapa de **Execução**, mediante inspeção "***in loco"***, no período de **11/09/2025 a 16/09/2025**;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER providencie o pagamento de **06 (seis)** diárias para cada servidor designado no **Item I**, conforme período disposto nesse item;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art. 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 282/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024 c/c a Certidão da 14ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/05/2025);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 62/2025/DICAI/SECEX (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 665/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5849/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Otacílio Leite da Silva Júnior** - matrícula n.º 000.548-7B e **Greyson José de Carvalho Benacon** - matrícula n.º 000.046-9A, em comissão, sob a presidência do primeiro, para realizarem fiscalização, na forma de inspeção **via sistema**, na prestação de contas anual do **Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas - Ipem** (Processo Spede N.º 11.686/2025), no período de **16/07/2025 a 18/07/2025**, referente ao exercício de 2024;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br
Diário Oficial Eletrônico
Edição nº 3592 pág.29 Manaus, 15 de Julho de 2025

PORTARIA Nº 283/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorandos N.os 78 e 138/2025/DEAOP/SECEX (Processo SEI N.º 361/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 331/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 361/2025);

CONSIDERANDO que o servidor abaixo foi designado como presidente da comissão de inspeção "in loco" no município de Apuí, sendo necessária a concessão de valores para despesas relacionadas a logística no referido município;

R E S O L V E:

I – CONCEDER adiantamento no valor de **R$ 1.000,00** (hum mil reais), em favor do servidor **Elias Cruz da Silva** – matrícula n.º 001.336-6A **à conta do programa de trabalho – 01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas, conforme determina a Portaria nº 8/2024-SEGER/GP, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

ESCOLA DE CONTAS

EDITAL Nº 01/2025 - ECP/TCE/AM

PROCESSO SELETIVO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE AGENTES DE CONTROLE SOCIAL

Dispõe sobre o procedimento de seleção de participantes para o Programa de Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC ofertado pela Escola de Contas Públicas – ECP do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (ECP/TCE/AM), no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 3.452/2009 (ECP/TCE/AM), nos artigos 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, alínea a, e 37, §3º, da Constituição Federal e no artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 131/2009, **TORNA PÚBLICO** a abertura do processo de inscrição para seleção para o **Programa de Formação de Agentes de Controle Social – PROFAC/2025**, a ser ofertado na modalidade EAD síncrona e assíncrona, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis à espécie e pelas normas contidas neste Edital.

1. DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE AGENTES DE CONTROLE SOCIAL – PROFAC

O Programa de Formação de Agentes de Controle Social tem o objetivo de atender ao público que possua interesse em obter formação de agente de controle social e tem fundamento na Lei nº 3.452/2009 (Lei de Criação da ECP/TCE/AM); no artigo 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV, alínea a, c/c artigo 37, §3º, da Constituição Federal; no artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 131/2009; na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); na Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB); e na Lei nº 13.853/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), objetivando I.

A formação de agentes de controle é desenvolvida pela Escola de Contas Públicas, cuja missão é “Impulsionar e desenvolver a função pedagógica do Tribunal de Contas, orientando seu quadro de servidores e jurisdicionados para a prática de atos administrativos eficazes, através de programas de aperfeiçoamento e qualificação, e de estímulos à participação cidadã no processo fiscalizatório”. A referida formação tem como referências as leis citadas

acima, que visam incentivar e garantir a participação popular em Audiências Públicas, na elaboração e discussão dos Planos de Estado e nas leis de diretrizes orçamentárias e de orçamentos públicos.

2. DOS OBJETIVOS

2.1. OBJETIVO GERAL: Qualificar membros da sociedade civil, por meio de estudos dos conteúdos pertinentes ao funcionamento da administração pública, dando condições de participação nos processos de fiscalização e controle social da gestão pública.

2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

I. disseminar a importância do controle social sobre as finanças públicas;

II. esclarecer e orientar a sociedade civil sobre áreas relevantes que compõem a administração pública;

III. estimular o acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e ações governamentais;

IV. promover a interlocução dos cidadãos com os órgãos de controle externo;

V. criar canais de comunicação que acolham as informações, atendam as demandas e deem as respectivas respostas ao cidadão.

3. DAS DIRETRIZES DO PROFAC

3.1 - implementar processos educacionais dialógicos e estimular o pensamento crítico e emancipatório nas diferentes ações dos agentes de fiscalização;

3.2 - articular órgãos e entidades governamentais e organizações da sociedade civil relacionadas às pautas da administração pública, para promover ações integradas e em rede;

3.3 - promover a reflexão crítica sobre as atuais articulações existentes entre o Estado e os cidadãos;

3.4 - incorporar o exercício da cidadania plena, composta por suas dimensões formal e não formal, a programas e políticas públicas voltadas para a gestão pública, buscando integrar os agentes de controle aos programas e ações governamentais e mobilizar a sociedade civil;

3.5 - estimular diálogos e ações entre os agentes de fiscalização e os gestores juntamente com os servidores públicos, construindo canais de comunicação.

3.6 - incorporar às suas ações as estratégias, compromissos e políticas traçados para os temas correlatos, tais como orçamento, patrimônio, contas públicas, repasses de recursos públicos, entre outros.

4. DA CARGA HORÁRIA

4.1. A formação tem uma carga horária total de 120 (cento e vinte) horas, distribuídas em aulas on-line e atividades

complementares off-line, e será realizada em 3 (três) etapas, moduladas e vinculadas entre si.

4.2. Da carga horária de atividades complementares, 06 (seis) horas serão destinadas à ação "Rodas de Cidadania", que será coordenada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, objetivando discutir a realidade do controle social no cotidiano, visando à elaboração conjunta de soluções e encaminhamentos, com a participação dos órgãos de Ouvidoria que atuam no Amazonas e também dos Agentes de Controle Social em formação pelo PROFAC, de modo a possibilitar o compartilhamento de experiências e boas práticas.

4.3. As aulas serão ministradas na modalidade Educação à Distância - EaD, no formato on-line síncrono, via Google Meet, e as atividades complementares no formato assíncrono, via Google Classroom, ambas elaboradas e orientadas por instrutores e tutores do TCE/AM.

4.4. O participante deve assistir todas as aulas do PROFAC de forma on-line síncrona. No caso de eventual ausência justificada, excepcionalmente, a gravação poderá ser disponibilizada mediante requerimento à Coordenação do PROFAC por meio do escoladecontas@tce.am.gov.br, acompanhado de documento comprobatório que evidencie a impossibilidade de participar da aula on-line síncrona.

5. DO CRONOGRAMA

Abertura Oficial e Ambientação on-line

Data: 18/08/2025

Horário: 13h

Carga horária: 2 horas

PRIMEIRA ETAPA

Módulo I: Noções de Administração Pública

Período: 18 e 19/08/2025

Horário: Das 13h e 30min às 17h

Carga horária: 7 horas

Módulo II: Fundamentos dos Instrumentos de Planejamento Orçamentário: PPA, LDO e LOA.

Período: 20 e 21/08/2025

Horário: Das 13h e 30min às 17h

Carga horária: 7 horas

Roda de Cidadania (Organizada pela Ouvidoria do TCE/AM)

Data: 22/08/2025

Horário: Das 9h às 12h

Carga horária: 3h

SEGUNDA ETAPA

Módulo III: Controle Social e Meio Ambiente

Período: 01 e 02/09/2025

Horário: Das 13h e 30min às 17h

Carga horária: 7 horas

Módulo IV: Receitas e despesas vinculadas à saúde e à educação, e o Controle popular

Período: 03 e 04/09/2025

Horário: Das 13h e 30min às 17h

Carga horária: 7 horas

TERCEIRA ETAPA

Módulo V: Mecanismos de Controle das Ações Governamentais e Controle Popular sobre Licitações e Contratos Administrativos e Convênios.

Período: 09 e 10/09/2025

Horário: Das 13h e 30min às 17h

Carga horária: 7 horas

Módulo VI: Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período:11 e 12/09/2025

Horário: Das 13h e 30min às 17h

Carga horária: 7 horas

5.1. As **atividades complementares** serão realizadas de forma individual no decorrer de cada módulo e serão computadas na carga horária total do Programa, devendo o participante ter disponibilidade para a sua realização.

5.2. A **atividade complementar final** será elaborada de forma individual com base nos conteúdos ministrados em todos os módulos.

6. DAS VAGAS

Serão disponibilizadas inicialmente **200 (duzentas) vagas**, podendo ser acrescentadas ou reduzidas de acordo com a necessidade de atendimento ou por questões administrativas, distribuídas entre os residentes na capital e nos demais municípios do Estado do Amazonas.

7. DO PÚBLICO-ALVO

I. Conselhos Escolares;

II. Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério - CACS – FUNDEB;

III. Conselhos de Educação;

IV. Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

V. Conselhos de Saúde;

VI. Conselhos de Assistência Social;

VII. Conselho do Programa Bolsa Família;

VIII. Representantes dos Sindicatos de Trabalhadores pertencentes à Sociedade Civil;

IX. Representantes de Associações;

X. Representantes das Entidades Religiosas;

XI. Organizações não-governamentais;

XII. Estudantes de instituições públicas de educação básica e ensino superior, assim como grupos de aprendizagem, pesquisa e extensão, sem vínculo com órgãos públicos;

XIII. Outros.

8. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROFAC

I. ter no mínimo 18 anos;

II. ter ensino fundamental completo;

III. ter disponibilidade para assistir as aulas on-line síncronas e realizar todas as atividades complementares, conforme calendário previamente estabelecido;

IV. ter domínio básico de informática;

V. ter acesso à internet com qualidade que permita sua participação nas atividades on-line;

VI. não ter sido certificado em edições anteriores do PROFAC.

9. DAS INSCRIÇÕES

9.1. O candidato deverá solicitar inscrição no Processo Seletivo para o PROFAC por meio do do link https://forms.gle/vyqoTBmgT47QGMWLA **no período de 16 a 31 de julho de 2025**.

10. DO PROCESSO DE SELEÇÃO

10.1. A seleção dos candidatos será feita por uma comissão composta por membros da Escola de Contas Públicas do TCE/AM.

10.2. Serão selecionados prioritariamente os candidatos que preencherem os requisitos estabelecidos no item 8**,** conforme as informações do formulário de inscrição.

10.3. Todos os pedidos de inscrição serão analisados e deferidos conforme o que determinam as exigências deste Edital.

10.4. Os nomes dos candidatos que tiverem suas inscrições deferidas, dentro do número de vagas estabelecidas no item 6, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e no sítio eletrônico do TCE/AM até o **08 de agosto de 2025,** os demais constarão em cadastro de reserva e poderão ser contactados posteriormente.

10.5. O critério para classificação dos candidatos que possuírem os requisitos estabelecidos no item 8 será a ordem cronológica do recebimento do formulário de inscrição, tanto para as vagas disponíveis quanto para cadastro de reserva.

11. DA GRATUIDADE

A inscrição e o PROFAC são gratuitos.

12. DO INÍCIO DAS AULAS

Data prevista para o início do Programa: 18/08/2025.

13. DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES SELECIONADOS

I. participar das aulas on-line síncronas;

II. ingressar e interagir no grupo de participantes e tutor criado por meio do aplicativo WhatsApp;

III. participar da execução das atividades complementares coletivas de cada módulo;

IV. ingressar e anexar de forma individual as atividades complementares na plataforma Google Classroom;

V. participar das Rodas de Cidadania on-line;

VI. entregar de forma individual dentro do prazo previsto a Atividade Complementar Final do Programa na plataforma Google Classroom;

VII. possuir cadastro na plataforma ecpvirtual.tce.am.gov.br;

VIII. cumprir integralmente todas as regras deste Edital e orientações fornecidas pela Coordenação do Programa.

14. DA CERTIFICAÇÃO

14.1. O certificado de conclusão do Programa será expedido pela Escola de Contas Públicas – ECP/TCE/AM. Para o participante ter direito à certificação deve cumprir o mínimo de 75% de frequência em todo o PROFAC e entregar dentro do prazo determinado as Atividades propostas em cada módulo.

14.2. Observado o subitem 14.1., no prazo máximo de até 10 dias do encerramento do Programa, o certificado estará disponível ao participante para emissão por meio de seu cadastro na plataforma ecpvirtual.tce.am.gov.br.

15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Os casos omissos serão submetidos à Coordenação do Programa e as respectivas deliberações disponibilizadas no sítio eletrônico do TCE/AM.

15.2. Incorporar-se-ão a este Edital, para todos os efeitos, os editais complementares ou avisos oficiais que vierem a ser publicados pela Escola de Contas Públicas – ECP/TCE/AM para o PROFAC/2025.

15.3. A inscrição do candidato implica na aceitação das normas e condições fixadas neste Edital.

15.4. Outras informações poderão ser obtidas no sítio eletrônico do TCE/AM, por meio do e-mail **escoladecontas@tce.am.gov.br** ou pelos telefones (92) 3301-8154, 3301-8301 e WhatsApp **(92) 98855-2281**.

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **de 15 de julho de 2025.**

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cronograma PROFAC 2025

Período/Horário	Atividade
15/07	Lançamento do Edital
16 a 31/07	Período de inscrição
08/08	Publicação da relação dos cursistas
11 a 12/08	Cadastro na plataforma da ECP e ingresso no Google Classroom
18/08 13h	Abertura Oficial e Ambientação nas plataformas
18 e 19/08 13h 30min às 17h	Módulo I - Noções de Administração Pública **Instrutor:** Elias Cruz da Silva
20 e 21/08 13h 30min às 17h	Módulo II - Fundamentos dos Instrumentos de Planejamento Orçamentário: PPA, LDO e LOA **Instrutor:** Elias Cruz da Silva
22/08/2025 9h às 12h	Roda de Cidadania **Organizada pela Ouvidoria do TCE/AM**
01 e 02/09 13h 30min às 17h	Módulo III -Controle Social e Meio Ambiente **Instrutor:** Sérgio Gonçalves
03 e 04/09 13h 30min às 17h	Módulo IV - Receita e Despesa Vinculada à Saúde e à Educação, e Controle Popular. **Instrutor:**
09 e 10/09 13h 30min às 17h	Módulo V - Mecanismos de Controle das Ações Governamentais, Controle Popular sobre Licitações e Contratos Administrativos **Instrutor:** Guilherme Alves Barreiros
11 e 12/09 13h 30min às 17h	Módulo VI - Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal **Instrutor:** Guilherme Alves Barreiros **Encerramento**

CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 104/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ipixuna para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, *no estrito* ***exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Ipixuna para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2025				
Item	**Controle**	**Informação**	**Parâmetro legal/Regimental**	**Status**
1	Publicação do RREO	S/D	**30/03/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)**	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	**14/04/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).**	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	**art. 13, LRF**	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	**art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF**	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	**art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020**	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	**art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12**	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	**art. 167 – A da CF/1988**	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 1º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	**RESOLUÇÃO N° 24, DE 11 DE SETEMBRODE 2013. (...)** 4°. Os titulares dos Poderes Executivos doEstado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que sereferem o § 3° do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidadescomprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R$ 2.192,06) e 100% (R$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R$ 2.192,06) a 10% (R$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 02 de Julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

ALERTA FISCAL Nº 105/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alvarães para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, *no estrito* ***exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Alvarães para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2025				
Item	**Controle**	**Informação**	**Parâmetro legal/Regimental**	**Status**
1	Publicação do RREO	S/D	**30/03/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)**	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	**14/04/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).**	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	**art. 13, LRF**	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	**art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF**	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	**art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020**	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	**art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12**	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	**art. 167 – A da CF/1988**	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 1º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	**RESOLUÇÃO N° 24, DE 11 DE SETEMBRODE 2013. (...)** 4°. Os titulares dos Poderes Executivos doEstado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que sereferem o § 3° do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. b) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidadescomprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R$ 2.192,06) e 100% (R$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R$ 2.192,06) a 10% (R$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 02 de Julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

ALERTA FISCAL Nº 106/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, *no estrito* ***exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2025				
Item	**Controle**	**Informação**	**Parâmetro legal/Regimental**	**Status**
1	Publicação do RREO	S/D	**30/03/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)**	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	**14/04/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).**	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	**art. 13, LRF**	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	**art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF**	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	**art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020**	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	**art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12**	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	**art. 167 – A da CF/1988**	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 1º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	**RESOLUÇÃO N° 24, DE 11 DE SETEMBRODE 2013. (...)** 4°. Os titulares dos Poderes Executivos doEstado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que sereferem o § 3° do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. c) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidadescomprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R$ 2.192,06) e 100% (R$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R$ 2.192,06) a 10% (R$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 02 de Julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

ALERTA FISCAL Nº 107/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista do Ramos para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, *no estrito* ***exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista do Ramos para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2025				
Item	**Controle**	**Informação**	**Parâmetro legal/Regimental**	**Status**
1	Publicação do RREO	S/D	**30/03/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)**	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	**14/04/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).**	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	**art. 13, LRF**	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	**art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF**	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	**art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020**	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	**art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12**	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	**art. 167 – A da CF/1988**	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 1º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	**RESOLUÇÃO N° 24, DE 11 DE SETEMBRODE 2013. (...)** 4°. Os titulares dos Poderes Executivos doEstado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que sereferem o § 3° do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. d) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidadescomprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R$ 2.192,06) e 100% (R$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R$ 2.192,06) a 10% (R$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 02 de Julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

ALERTA FISCAL Nº 108/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Maués para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, *no estrito* ***exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Maués para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2025				
Item	**Controle**	**Informação**	**Parâmetro legal/Regimental**	**Status**
1	Publicação do RREO	S/D	**30/03/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)**	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	**14/04/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).**	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	**art. 13, LRF**	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	**art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF**	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	**art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020**	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	**art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12**	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	**art. 167 – A da CF/1988**	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 1º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	**RESOLUÇÃO N° 24, DE 11 DE SETEMBRODE 2013. (...)** 4°. Os titulares dos Poderes Executivos doEstado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que sereferem o § 3° do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. e) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidadescomprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R$ 2.192,06) e 100% (R$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R$ 2.192,06) a 10% (R$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 03 de Julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

ALERTA FISCAL Nº 109/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Coari para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, *no estrito* ***exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Coari para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2025				
Item	**Controle**	**Informação**	**Parâmetro legal/Regimental**	**Status**
1	Publicação do RREO	S/D	**30/03/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)**	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	**14/04/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).**	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	**art. 13, LRF**	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	**art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF**	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	**art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020**	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	**art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12**	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	**art. 167 – A da CF/1988**	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 1º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	**RESOLUÇÃO N° 24, DE 11 DE SETEMBRODE 2013. (...)** 4°. Os titulares dos Poderes Executivos doEstado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que sereferem o § 3° do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. f) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidadescomprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R$ 2.192,06) e 100% (R$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R$ 2.192,06) a 10% (R$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 03 de Julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

ALERTA FISCAL Nº 110/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itapiranga para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, *no estrito* ***exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Itapiranga para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2025				
Item	**Controle**	**Informação**	**Parâmetro legal/Regimental**	**Status**
1	Publicação do RREO	S/D	**30/03/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)**	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	**14/04/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).**	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	**art. 13, LRF**	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	**art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF**	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	**art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020**	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	**art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12**	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	**art. 167 – A da CF/1988**	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 1º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	**RESOLUÇÃO N° 24, DE 11 DE SETEMBRODE 2013. (...)** 4°. Os titulares dos Poderes Executivos doEstado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que sereferem o § 3° do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. g) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidadescomprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R$ 2.192,06) e 100% (R$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R$ 2.192,06) a 10% (R$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 03 de Julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

ALERTA FISCAL Nº 111/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Eirunepé para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, *no estrito* ***exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Eirunepé para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2025				
Item	**Controle**	**Informação**	**Parâmetro legal/Regimental**	**Status**
1	Publicação do RREO	S/D	**30/03/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)**	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	**14/04/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).**	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	**art. 13, LRF**	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	**art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF**	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	**art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020**	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	**art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12**	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	**art. 167 – A da CF/1988**	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 1º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	**RESOLUÇÃO N° 24, DE 11 DE SETEMBRODE 2013. (...)** 4°. Os titulares dos Poderes Executivos doEstado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que sereferem o § 3° do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. h) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidadescomprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R$ 2.192,06) e 100% (R$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R$ 2.192,06) a 10% (R$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 03 de Julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

ALERTA FISCAL Nº 112/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urucará para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, *no estrito* ***exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Urucará para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2025				
Item	**Controle**	**Informação**	**Parâmetro legal/Regimental**	**Status**
1	Publicação do RREO	S/D	**30/03/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)**	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	**14/04/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).**	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	**art. 13, LRF**	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	**art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF**	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	**art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020**	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	**art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12**	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	**art. 167 – A da CF/1988**	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 1º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	**RESOLUÇÃO N° 24, DE 11 DE SETEMBRODE 2013. (...)** 4°. Os titulares dos Poderes Executivos doEstado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que sereferem o § 3° do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. i) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidadescomprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R$ 2.192,06) e 100% (R$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R$ 2.192,06) a 10% (R$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 08 de Julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

ALERTA FISCAL Nº 113/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Boca do Acre para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, *no estrito* ***exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Boca do Acre para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2025				
Item	**Controle**	**Informação**	**Parâmetro legal/Regimental**	**Status**
1	Publicação do RREO	S/D	**30/03/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)**	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	**14/04/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).**	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	**art. 13, LRF**	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	**art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF**	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	**art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020**	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	**art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12**	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	**art. 167 – A da CF/1988**	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 1º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	**RESOLUÇÃO N° 24, DE 11 DE SETEMBRODE 2013. (...)** 4°. Os titulares dos Poderes Executivos doEstado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que sereferem o § 3° do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. j) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidadescomprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R$ 2.192,06) e 100% (R$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R$ 2.192,06) a 10% (R$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 08 de Julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

ALERTA FISCAL Nº 114/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Fonte Boa para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, *no estrito* ***exercício do Controle Externo e considerando também:***

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Fonte Boa para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 1º Bimestre de 2025				
Item	**Controle**	**Informação**	**Parâmetro legal/Regimental**	**Status**
1	Publicação do RREO	S/D	**30/03/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)**	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	**14/04/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).**	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	**art. 13, LRF**	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	**art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF**	S/D
5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	**art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020**	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	**art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12**	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	**art. 167 – A da CF/1988**	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 1º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	**RESOLUÇÃO N° 24, DE 11 DE SETEMBRODE 2013. (...)** 4°. Os titulares dos Poderes Executivos doEstado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que sereferem o § 3° do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. k) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidadescomprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R$ 2.192,06) e 100% (R$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R$ 2.192,06) a 10% (R$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 08 de Julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

NOTAS TÉCNICAS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 11/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 503/2025 (p. 275), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, fica **ROSSIELI SOARES DA SILVA,** para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 2179/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/02/2023, Edição nº 2984 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar Formulada pelo Ministério Público de Contas. Em Vista de Possíveis Irregularidades por Terceirização Abusiva, Inválida e Temerária Mediante o Convênio Nº 09/2015, Firmado pela SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Colégio São Gabriel (representação Nº 117/2015-mpc-rmam). (processo Físico Originário Nº4534/2015) - **Processo TCE nº 14.846/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 6/2025-DICAMI

Processo nº 10767/2017 – Representação Interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/am, por possivel Irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Coari. **Responsável: RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MAGALHÃES ,** Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Coari, no período de 16/04/2015 a 31/12/2026..
RELATOR: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. RAOMUNDO NONATO DE ARAÚJO MAGALHÃES**, Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Coari, no período de 16/04/2015 a 31/12/2026, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 146/2025-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf.

Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1.
Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2025.

RUY ALMEIDA JORGE ELIAS
Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

---

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5º da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, relator dos autos, fica **NOTIFICADO** a construtora Phenicia Construção E Comércio Ltda, para, **no prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **NOTIFICAÇÃO Nº 134/2025-DICOP** e no **LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 120/2024-DICOP**, disposto no Processo TCE nº 13.260/2024.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria Nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2025.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 10/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO a SRA. ADRIELI LOPES DOS ANJOS,** para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 2388/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 14/12/2023, Edição nº 3210 (www.tce.am.gov.br), Referente a Denúncia Interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Humaitá nos autos do **Processo TCE nº 14.092/2018.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5º da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, relator dos autos, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Carlos Emanuel dos Santos Costa** (CPF: 406.252.732-49), em solidariedade com o gestor e ordenador de despesas da Prefeitura de Guajará/AM à época, Sr. Ordean Gonzaga da Silva, para, no **prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **Notificação nº 337/2025-DICOP** e **no Laudo Técnico Preliminar nº 135/2025-DICOP**, disposto no Processo TCE nº 10.372/2025.
A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria Nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2025.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5º da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, relator dos autos, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Berlisson Fraine dos Reis Gonçalves** (CPF: 015.838.362-17), em solidariedade com o gestor e ordenador de despesas da Prefeitura de Alvarães/AM à época, Sr. Petrucio Pereira de Magalhães, para, no **prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **Notificação nº 333/2025-DICOP** e **no Laudo Técnico Preliminar nº 87/2025-DICOP**, disposto no Processo TCE nº 17.174/2024.
A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria Nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2025.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2025 - DICERP

Em atenção ao que dispõe o art. 71, III da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 97, I e §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e em atendimento ao despacho do relator, Exmo. Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Relator¸ fica **NOTIFICADO** o Sr. **GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, Prefeito Municipal de Barreirinha, exercício 2024, para, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste Edital, para apresentar justificativas e documentos e/ou recolher os valores devidos, em face da Notificação nº 26/2025-DICERP, nos autos do Processo nº 13259/2024 que trata de Representação Interposta pela Secex Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha Acerca de

Possível Descumprimento de Requisitos Dirigentes e Membros dos Conselhos Deliberativos, Fiscal e Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência do Município de Barreirinha.

A resposta deverá ser encaminhada através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC), conforme dispõe o art. 3º, II da Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R$13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de Julho de 2025.

MÁRCIO OSÓRIO FREITAS
Diretor de Controle Externo de Regime Próprio de Previdência Social

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3592 pág.88 Manaus, 15 de Julho de 2025

CAUTELARES

PROCESSO	13.445/2025
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
NATUREZA	DENÚNCIA
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
DENUNCIANTE	SRA. KAREN ROSE GOMES TEIXEIRA
DENUNCIADOS	SRS. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA (PREFEITO) E EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO (AGENTE DE COMPRAS)
ADV.	DRS. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM N. 12.199), FERNANDA GALVÃO BRUNO (OAB/AM N. 17.549), REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (OAB/AM N. 19.308), E OUTROS.
OBJETO	DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SRA. KAREN ROSE GOMES TEIXEIRA, CONTRA O SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO DE IRANDUBA, E O SR. EMERSON TAKESHI TASHIRO CHIRANO, AGENTE DE COMPRAS DE IRANDUBA, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2025
RELATOR	CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 29/2025

Trata-se de **denúncia** (fls. 2–15 e anexos às fls. 15–196), formulada pela Sra. Karen Rose da Silva Gomes, contra o Sr. **José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito de Iranduba, e o Sr. **Emerson Takeshi Tashiro Chirano**, Agente de Compras de Iranduba, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 12/2025.

O objeto do certame consiste na formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões de 13 kg e 45 kg, a fim de atender às demandas das secretarias municipais.

A denunciante requer, em sede cautelar, a suspensão imediata do certame e, no mérito, sua anulação. As alegações centram-se na suposta existência de cláusula restritiva à competitividade, no direcionamento da licitação e em irregularidades na habilitação da empresa vencedora e na inabilitação da empresa que apresentou a melhor proposta.

A denúncia foi admitida pela Presidência desta Corte (fls. 197–200) e, em seguida, encaminhada a este relator para análise do pedido de medida cautelar.

Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

O referido dispositivo legal estabelece:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

No presente caso, antes de formar um juízo de valor sobre a presença ou não dos requisitos para a concessão da medida cautelar, entendo ser prudente e necessário determinar a oitiva prévia das partes denunciadas.

Tal medida encontra amparo no § 2º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2.423/1996, e visa, além de privilegiar o contraditório e a ampla defesa nesta fase processual, fornecer ao relator subsídios mais robustos para uma decisão cautelar.

> § 2° - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

Diante do exposto, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, c/c art. 1º § 2º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **determino** o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU** para que:

1. **Publique** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM (DOE/TCE/AM) imediatamente;
2. **Notifique** os denunciados, Sr. **José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito de Iranduba, por meio de seus advogados, e o Sr. **Emerson Takeshi Tashiro Chirano**, Agente de Compras de Iranduba, para que, no **prazo de 5 dias úteis**, apresente razões de defesa e/ou documentos quanto aos fatos alegados nesta denúncia, especialmente sobre os fundamentos da cautelar;
3. **Envie** cópia da petição inicial (fls. 2–15), dos anexos (fls. 15–196) e desta Decisão aos notificados;
4. **Dê ciência** desta Decisão Monocrática à denunciante; e
5. **Devolva** os autos conclusos a este relator, apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação.

Manaus, 15 de julho de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 12.882/2025
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: EMPRESA MG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO S/A
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 025/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa MG Comércio de Materiais para Uso Médico S/A, em face da Prefeitura Municipal de Uarini, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 025/2025 da Prefeitura Municipal de Uarini.

Verifica-se que o objeto do Pregão Eletrônico n. 025/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM, refere-se à contratação de pessoa jurídica, por meio de Ata de Registro de Preços, para futuro e eventual fornecimento de material e insumos de laboratório, para suprir as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Uarini/AM – SEMSA.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas pela empresa MG Comércio de Materiais para Uso Médico S/A, e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar *'inaudita altera parte'*, no sentido de determinar a imediata **suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n. 025/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 92/100).

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente comunicada às partes, conforme se vislumbra por meio dos documentos de fls. 101/116, assim como foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 3572, do dia 12 de junho de 2025, pg. 23/30 do DOE, fls. 106/113 dos autos.

Além da publicação da Decisão Monocrática, o Prefeito Municipal foi cientificado acerca da decisão proferida, tendo-lhe sido oportunizado a apresentação de defesa e esclarecimentos, conforme se vislumbra por meio do Ofício n. 0624/2025 – GTE-MPU (fl. 103/104).

Após a ciência do interessado, o presente feito seguia em sua tramitação regular, voltada à análise de mérito da Representação. Contudo, os autos retornaram a este Gabinete diante da interposição de Pedido de Reconsideração pela Prefeitura Municipal de Uarini (fls. 119/130), o qual, amparado em novos esclarecimentos e fundamentos jurídicos, pleiteia a **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR outrora deferida**.

De plano, ao examinar os autos, especialmente após a apresentação da defesa pelo Representado, verifico que foram trazidos esclarecimentos relevantes aos fatos narrados. A alegação formulada pela empresa Representante fundamenta-se exclusivamente em um *print* de conversa obtido na plataforma BBL, sem, contudo, indicar a data em que tal diálogo teria ocorrido — o que compromete a confiabilidade e a contextualização da prova apresentada.

Além disso, o Representado demonstrou que duas empresas licitantes apresentaram propostas de forma regular e que ambas são sediadas na cidade de Manaus/AM, anexando, para tanto, a respectiva Ata da Sessão Pública, na qual se comprova que tais empresas participaram normalmente do certame licitatório.

Com isso, evidencia-se que o procedimento licitatório em questão **não se restringiu** a empresas estabelecidas no Município de Uarini/AM, conforme havia alegado a Representante, descaracterizando-se, portanto, qualquer ato que comprove violação ao princípio da competitividade – pelo menos neste momento processual.

Diante disso, à luz dos elementos apresentados e dos esclarecimentos prestados, entendo que restou afastada a plausibilidade fática e jurídica necessária à manutenção da medida excepcional anteriormente adotada. Dessa forma, a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM, nos moldes do requerido, revela-se incabível no presente momento, tendo em vista os fundamentos trazidos no Pedido de Reconsideração, nos termos da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2012, que disciplina a concessão de Medidas Cautelares no âmbito desta Corte.

Assim, considerando que não se verifica, no presente momento, situação que justifique a adoção de medida revestida da urgência e excepcionalidade que caracterizam os pedidos de Medida Cautelar — nos termos

da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2012 —, entendo **prudente revogar a medida cautelar anteriormente deferida**, diante da ausência dos requisitos indispensáveis à sua manutenção.

Ademais, tendo em vista que os fatos em análise envolvem evidente interesse público e que o objeto do procedimento licitatório — aquisição de materiais e insumos laboratoriais — possui impacto direto na prestação de serviços essenciais à população, entende este Relator que a manutenção da medida cautelar anteriormente deferida, com a consequente suspensão do certame, **poderá ocasionar prejuízos significativos à coletividade**, comprometendo o atendimento de demandas urgentes e necessárias até ulterior deliberação desta Corte.

Assim, entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida também se justifica pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, motivo pelo qual este Relator **entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, invocando o Instituto do *periculum in mora inverso* — aplicável nas hipóteses em que o potencial prejuízo decorrente da manutenção da medida se revela mais gravoso do que aquele que se pretende evitar —, haja vista o risco de comprometimento irreparável ao interesse público e à população do Município de Uarini/AM.

No âmbito desta Corte, a concessão de medidas cautelares encontra respaldo no art. 1º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que disciplina os requisitos e fundamentos para sua adoção. O referido normativo também prevê, expressamente, a possibilidade de revisão da cautelar quando houver requerimento da parte interessada ou por iniciativa do próprio Relator:

> **Resolução nº 03/2012-TCE/AM**
>
> Art. 1º. (...)
>
> §5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

Diante dessa prerrogativa, e considerando os esclarecimentos trazidos aos autos, entende este Relator que a medida anteriormente concedida deve ser reavaliada e revista, haja vista que, ao tempo de sua concessão, foram examinados apenas os argumentos da Representante. Com a apresentação da defesa pelo Representado,

ficou evidenciado que a continuidade da suspensão da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 025/2025 poderá comprometer de forma significativa o atendimento à população local.

Ante o exposto, considerando a urgência que caracteriza a concessão das medidas cautelares e a relevância dos fatos trazidos ao processo, este Relator, com fundamento no art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM, c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, DECIDE, monocraticamente:

1. **CASSAR A MEDIDA CAUTELAR *'INAUDITA ALTERA PARTE'*, ANTERIORMENTE CONCEDIDA, REVOGANDO O ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 025/2025, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI/AM, NO EXATO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA,** com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, diante dos fundamentos apresentados no Pedido de Reconsideração, os quais demonstraram a inexistência de afronta ao princípio da competitividade, tendo em vista a regular participação de empresas sediadas em Manaus/AM no referido certame, autorizando, portanto, o regular prosseguimento do procedimento licitatório;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

3. **REMETER OS AUTOS À GTE - MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES,** a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas,** em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **Ciência da presente decisão à empresa MG Comércio de Materiais para Uso Médico S/A,** na qualidade de Representante, bem como, **ao responsável pela Prefeitura Municipal de Uarini**, na qualidade de Representado da presente demanda;

c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON –** por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas questões relativas às licitações e contratos administrativos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,** para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3592 pág.95 Manaus, 15 de Julho de 2025

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Corregedor-Geral
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Augusto Takumi Sato
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112